



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

AUTORA: Dep. Kitty Lima

Institui o Componente Curricular Complementar de Educação Cidadã, Solidariedade e Voluntariado Social na Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino de Sergipe, o Componente Curricular Complementar de Educação Cidadã, Solidariedade e Voluntariado Social, de natureza formativa, educativa, transversal e complementar, destinado à formação integral dos estudantes da educação básica.

Art. 2º O Componente Curricular fundamenta-se no entendimento de que a educação deve promover, além do desenvolvimento cognitivo, a formação ética, social, solidária e cidadã, preparando crianças e adolescentes para a convivência social, o cuidado com o próximo e o compromisso com o bem comum.

Art. 3º São finalidades do Componente Curricular Complementar:

- I – Desenvolver a empatia, a solidariedade e o respeito às diferenças;
- II – Estimular a sensibilidade social e o cuidado com a coletividade;
- III – Formar cidadãos conscientes de seus deveres e responsabilidades sociais;
- IV – Incentivar o protagonismo juvenil e a participação comunitária;
- V – Fortalecer a relação entre escola, família e comunidade;
- VI – Contribuir para a construção de uma cultura de paz, cooperação e responsabilidade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 4º O Componente Curricular Complementar será desenvolvido mensalmente, por meio de atividades práticas de educação cidadã, solidariedade e voluntariado social, integradas ao calendário escolar da Rede Estadual.

Art. 5º As atividades deverão ser planejadas de forma pedagógica e contextualizada, respeitando a faixa etária dos estudantes, podendo envolver:

- I – Campanhas solidárias e ações de doação;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- II – Projetos sociais concebidos, organizados e executados pelos estudantes, com orientação pedagógica;
- III – Ações comunitárias de apoio social;
- IV – Atividades ambientais, culturais, educacionais e de cuidado com espaços públicos;
- V – Parcerias com instituições sociais, comunitárias e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único.

As atividades priorizarão o protagonismo estudantil, estimulando criatividade, liderança, trabalho em equipe e responsabilidade coletiva.

CAPÍTULO III

DA DIMENSÃO PEDAGÓGICA E AVALIATIVA

Art. 6º O Componente Curricular Complementar constituirá espaço de aprendizagem prática e reflexiva, integrando-se ao projeto pedagógico da escola como instrumento de formação cidadã.

Art. 7º A avaliação do estudante será de caráter qualitativo e formativo, considerando:

- I – Participação e engajamento;
- II – Comprometimento e responsabilidade;
- III – Capacidade de cooperação e convivência social;
- IV – Iniciativa e criatividade na elaboração de projetos;
- V – Reflexão crítica sobre as ações desenvolvidas e seus impactos sociais.

Art. 8º O desempenho do estudante será registrado em conceito ou nota específica, conforme diretrizes da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º A pontuação obtida no Componente Curricular Complementar poderá, de forma pedagógica, contribuir como pontuação complementar em outras disciplinas, especialmente em projetos interdisciplinares, práticas integradoras e atividades complementares previstas no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Art. 10 Compete à Secretaria de Estado da Educação de Sergipe:

- I – Estabelecer diretrizes pedagógicas e metodológicas;
- II – Promover a formação continuada dos profissionais da educação;
- III – Estimular a criação de projetos sociais escolares;
- IV – Fomentar parcerias institucionais;
- V – Acompanhar, avaliar e aprimorar a execução do Componente Curricular.

Art. 11 As unidades escolares da Rede Estadual deverão incorporar o Componente Curricular Complementar de Educação Cidadã, Solidariedade e Voluntariado Social aos seus Projetos Político-Pedagógicos, respeitadas as especificidades de cada comunidade escolar.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E LIMITAÇÕES

Art. 12 As atividades desenvolvidas no âmbito deste Componente Curricular Complementar:

- I – Não caracterizam vínculo empregatício ou prestação de serviços;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- II – Não substituem serviços públicos regulares;
- III – Não poderão ser utilizadas para fins político-partidários, religiosos ou comerciais;
- IV – Deverão respeitar integralmente os direitos da criança e do adolescente;
- V – Dependerão de autorização dos responsáveis legais, quando aplicável.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, definindo instrumentos pedagógicos, critérios operacionais e mecanismos de acompanhamento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA CONCEITUAL E EDUCACIONAL (ÂMBITO ESTADUAL)

A presente proposição reconhece que a educação básica desempenha papel central na formação de cidadãos socialmente conscientes, sensíveis às desigualdades e comprometidos com a coletividade. A introdução estruturada da educação cidadã e do voluntariado social no ambiente escolar possibilita que os estudantes vivenciem, de forma prática, valores como solidariedade, empatia, responsabilidade e cooperação.

Experiências educacionais internacionais demonstram que a participação regular dos estudantes em ações sociais contribui para a melhoria do desempenho escolar, redução da evasão, fortalecimento do vínculo com a escola e formação de adultos mais responsáveis e engajados socialmente.

Ao instituir este Componente Curricular Complementar na Rede Estadual de Ensino de Sergipe, o Estado investe na formação humana de longo prazo, promovendo uma educação que prepara não apenas para o mercado de trabalho, mas para a vida em sociedade.

Kitty Lima
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003700380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em **04/03/2026 08:22**

Checksum: **CEAE9FAF326AE55C176F9150E491611ED2677715E0C896B7A90DEA3C07CB6DFC**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003700380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.